



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GABINETE DO PRESIDENTE

Exm^o. Senhor
Chefe de Secretaria da Assembleia Re-
gional

HORTA

911

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO

NOSSA REFERÊNCIA
P^o. 20 P.P.

12 JUL 1979

ASSUNTO PROPOSTAS DE DECRETOS REGIONAIS

Para os fins convenientes, junto envio a V. Ex^a. as adjuntas propostas de Decretos Regionais relativas às medidas de protecção para a paisagem do Monte da Guia, Monte Brasil e Sete Cidades.

com os melhores cumprimentos.
23/79
24/79
22/79

O CHEFE DE GABINETE

Eduardo Gil Miranda Cabral
(Eduardo Gil Miranda Cabral)

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL
NUMERE-SE E CLASSIFIQUE-SE
Para: <u>Política e Administração</u>
20 // 7 // 79
Para: <u>15 // 10 // 79</u>
Presidente,
<i>HRJ</i>

ANEXO: 3 Propostas

ASSEMBLEIA REGIONAL
AÇORES
Entrada N ^o <u>399</u> Data <u>18 JUL 1979</u>

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL

MEDIDAS DE PROTECÇÃO PARA A PAISAGEM DO MONTE BRASIL

DECRETO REGIONAL

O Monte Brasil, morro com uma cratera de antigo vulcão, constitui uma península sobranceira à cidade de Angra do Heroísmo, em cujo istmo se encontra a Fortaleza de S. João Baptista, uma das mais vastas e importantes fortalezas dos finais do séc. XVI construídas no nosso país.

Denominada de S. Filipe até à Restauração, o Castelo de S. João Baptista tem servido desde o séc. XVI de Quartel das diversas unidades militares que, ao longo de reformas sucessivas, tem ocupado as suas instalações.

Por decreto nº. 32.973 de 18.8.1943, a Igreja de S. João Baptista, fortaleza e suas muralhas, foi classificada como "imóvel de interesse público", com vista à sua conservação e protecção, uma vez que se verificavam permanentes atentados à multi-centenária estrutura da Fortaleza. No entanto, verifica-se que dessa data até aos nossos dias, tal medida legislativa não surtiu os efeitos que se desejaria, pois que o maior número de demolições e construções modernas se realizaram exactamente ao longo dos últimos 30 anos.

Acresce a isto, o facto de o Monte Brasil constituir um parque natural da cidade, com espécies arbóreas e arbustivas de especial interesse, e com excelentes miradouros não só sobre a cidade, como também sobre grande parte da costa Sul da ilha e ilhas situadas a ocidente.

O Monte Brasil afirma-se assim, não só como uma das mais ricas zonas paisagísticas da Terceira, mas como uma zona altamente impregnada pelos eventos históricos dos últimos 4 séculos, que se desenrolaram adentro das muralhas da fortaleza.

Por esses motivos torna-se imperioso e urgente preservá-lo e valorizá-lo.

Assim, nos termos do artº. 229º da Constituição da República e do artigo 33º alínea c) do Estatuto da Região Autónoma dos Açores, a Assembleia Regional dos Açores decreta o seguinte:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

-2-

Artigo 19.

CRIAÇÃO DA PAISAGEM PROTEGIDA DO MONTE BRASIL:

A alta sensibilidade paisagística da zona do Monte Brasil agora definida como Paisagem Protegida do Monte Brasil, exige um estreito ordenamento bio-físico que lhe permita conservar as suas características, não sendo de autorizar alterações que as adulterem de alguma forma.

Artigo 29.

DELIMITAÇÃO DA ÁREA:

1- A área da Paisagem Protegida do Monte Brasil é limitada da forma expressa nas seguintes alíneas;

- a)- A Sul, Este e Oeste pela linha da costa com o Oceano Atlântico;
- b)- A Norte pela linha definida no início do ponto de intercepção da linha de costa com uma linha imaginária definida pelo prolongamento recto do lado Norte da Rua Tomé Belo de Castro para Oeste, seguindo por esta linha imaginária no sentido Oeste Este até ao ponto de intercepção com o lado Oeste da Rua Tenente Ferreira Durão;
- c)- Sempre no sentido Oeste Este, continua a partir do ponto referido na alínea anterior seguindo ao longo do lado Norte da Rua Tomé Belo de Castro e sempre na mesma direcção e sentido, até a sua intercepção com o lado Este do fim da Rua Gonçalo Velho Cabral e principio da Rua da Boa Nova;
- d)- Desta intercepção, continua pelo lado Este da Rua da Boa Nova, prolongando-se pelo mesmo lado até à sua intercepção com o lado Este da Rua D. Afonso VI.
- e)- Continua por uma linha imaginária definida pelo prolongamento do lado Este da Rua D. Afonso VI à sua intercepção com a linha da costa do Oceano Atlântico.

2- Os limites da Paisagem Protegida descritos no número anterior vão demarcados no mapa anexo ao presente Decreto-Regional e que dele faz parte integrante.

.../...



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

-3-

Artigo 39.

ZONAS LIMITOPES:

- 1- Anexas à zona definida no artigo anterior serão consideradas mais duas zonas para as quais se estabelecerão medidas preventivas em face do grau de sensibilidade e de aproximação à Paisagem Protegida do Monte Brasil.
- 2- A primeira zona será considerada como zona de Construção Altamente Condiçionada e será delimitada da seguinte forma:
 - a)- Linha definida pelas alíneas b) e c) do artigo anterior;
 - b)- Lado Este da Rua Gonçalo Velho Cabral percorrendo-o no sentido Sul Norte até ao ponto de intercepção duma linha imaginária que consiste no seu prolongamento recto no mesmo sentido com outra linha imaginária que constitui o prolongamento do lado Norte da Av. Tenente Coronel José Agostinho no sentido Oeste Este;
 - c)- Continua da intercepção definida no ponto anterior percorrendo no sentido Este Oeste o lado Norte da Av. Tenente Coronel José Agostinho envolvendo a Praceta pelo seu lado Norte e continuando em linha imaginária que é o prolongamento do lado Norte da Praceta da Av. Tenente Coronel José Agostinho, em recta, até à sua intercepção com a linha de costa com o Oceano Atlântico;
- 3- A segunda zona será considerada como zona de Construção Condiçionada e será delimitada da seguinte forma:
 - a)- A Sul pelas linhas definidas nas alíneas b) e c) deste artigo incluindo a totalidade do Largo 11 de Março e pela linha de costa até ao porto de S. Mateus da Calheta;
 - b)- A Norte por uma linha imaginária situada a Norte da E.R. nº.1 de 1ª. classe, paralela ao seu eixo e distanciada de 100m, percorrendo-a no sentido Este Oeste até ao porto de S. Mateus da Calheta.

Artigo 40.

PRAZOS:

- 1- No prazo de seis meses a contar da data da publicação do presente Decreto Regional, deverá ser elaborado o projecto de ordenamento da Paisagem Pro-

.../...



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

-4-

tegida do Monte Brasil, bem como das zonas descritas no Artigo 39., por um grupo de trabalho nomeado por despacho conjunto dos Secretários Regionais do Equipamento Social e Educação e Cultura, do qual farão parte representantes da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas e Secretaria Regional dos Transportes e Turismo.

- 2- Com a aprovação do projecto referido em nº.1, ficam definidas as servidões e restrições administrativas a que ficarão sujeitos os terrenos e bens nela compreendidos.
- 3- Os projectos de que sejam objecto as zonas que vierem a ser definidas como Reservas de Recreio, bem como de qualquer um de natureza diferente, deverão prever a integração na paisagem, a resolução dos problemas de estabilização bio-física por processos integráveis com base na vegetação climax ou tradicional, a valorização e protecção dos elementos físicos naturais, a valorização estética e ambiental, assim como integração na plástica urbana circundante para o caso específico das zonas definidas no Artigo 39.

Artigo 59.

INICIATIVAS SUGEITAS A AUTORIZAÇÃO SUPERIOR:

- 1- Fica dependente da Secretaria Regional do Equipamento Social, precedendo parecer favorável da Secretaria Regional da Educação e Cultura, dentro do perímetro da Paisagem Protegida do Monte Brasil, bem como das zonas descritas no artigo 39. deste Decreto Regional, a realização dos seguintes trabalhos:
 - a)- Construção, reconstrução, ampliação, alteração ou demolição de edifícios e outras instalações de carácter público ou privado;
 - b)- Pinturas e caições de edifícios ou muros existentes ou a construir, bem como quaisquer alterações dos elementos ornamentais dos mesmos.
- 2- Fica dependente de autorização da Secretaria Regional do Equipamento Social, ouvidos os serviços competentes das Secretarias Regionais da Agricultura e pescas e da Educação e Cultura, dentro do perímetro da Paisagem Protegida do Monte Brasil, a realização dos seguintes trabalhos:

.../...



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

-5-

- a)- Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral dos terrenos;
- b)- Derrube de árvores em maciço ou de espécies isoladas devidamente identificadas no estudo a elaborar em cumprimento do artigo 4º.;
- c)- Criação de novas pastagens;
- d)- O corte de leivas, ou mata;
- e)- Abertura de novas vias de comunicação e a passagem de linhas eléctricas ou telefónicas;
- f)- Abertura de fossas ou depósitos de lixo;
- g)- Captação e desvios de água ou quaisquer outras obras de hidráulica;
- h)- A caça e a pesca na área da Paisagem Protegida do Monte Brasil, quando não existam prévios regulamentos superiormente aprovados.

3- As autorizações a que se refere as ^{alíneas} anteriores deste Artigo, não dispensam quaisquer outros condicionalismos exigidos por lei.

Artigo 6º.

CONTRAVENÇÕES:

São consideradas contravenções:

- a)- A realização de quaisquer trabalhos, obras ou actividades em terrenos abrangidos pela Paisagem Protegida do Monte Brasil, bem como das zonas descritas no Artigo 3º., sem a autorização da Secretaria Regional do Equipamento Social;
- b)- O exercício da caça e da pesca, enquanto não for regulamentado pelas Entidades competentes na matéria, dentro do perímetro da Paisagem Protegida do Monte Brasil;
- c)- A introdução, a circulação e estabelecimento nos terrenos situados na área da Paisagem Protegida do Monte Brasil, de veículos, caravanas e barracas, com inobservância dos condicionalismos que forem estabelecidos;
- d)- A instalação de locais de campismo ou acampamento em terrenos situados na área da Paisagem Protegida do Monte Brasil fora das zonas especialmente destinadas e aprovadas para esse fim, ou a inobservância das condições fixadas;

.../...



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

-6-

- e)- O abandono de detritos fora dos locais especialmente destinados a esse fim;
- f)- O depósito de materiais ou qualquer outra alteração de relevo;
- g)- A introdução na área da Paisagem Protegida do Monte Brasil de animais não domésticos e de espécies vegetais exóticas, quando não superiormente autorizado, bem como a destruição e colheita de plantas e partes de plantas endémicas ou daquelas cuja área nos Açores está confinada exclusivamente ou quase à zona do Monte Brasil.

Artigo 7º.

MULTAS:

- 1- As contravenções previstas no Artigo 6º. sem prejuízo de outras sanções aplicadas, são punidas:
 - a)- Com multa de 500\$00 a 10 000\$00 nas alíneas a), e) e f);
 - b)- Com confisco, além de multa prevista no ponto anterior, das barracas instaladas em contravenção à alínea c);
 - c)- Com multa de 500\$00, alínea d);
 - d)- Com multa de 500\$00 a 5 000\$00, nas alíneas b) e g).
- 2- A aplicação da multa pelas contravenções previstas nas alíneas a) e f) do artigo anterior envolve a obrigação de o infractor demolir as obras ou trabalhos efectuados, quando não possam ser autorizados.
- 3- Se o infractor se recusar a demolir as obras ou trabalhos efectuados para que for intimado, mandar-se-à proceder à demolição dos trabalhos necessários apresentando a relação das despesas para cobrança ao infractor, recorrendo aos tribunais sempre que necessário.

Artigo 8º.

FISCALIZAÇÃO:

- 1- As funções de policiamento e fiscalização dentro do perímetro da Paisagem Protegida do Monte Brasil, competem aos guardas florestais, à Câmara Municipi-

.../...



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

-7-

pal e ao corpo de vigilantes privativos da Paisagem Protegida.

- 2- Os autos de notícia por infracção ao disposto no presente Decreto serão levantados e processados nos termos dos Artigos 166º. e 167º. do Código do Processo Penal, sem prejuízo de outras disposições legais aplicáveis.

Artigo 9º.

- 1- É aplicada ás obras e trabalhos efectuados com inobservância do preceituado no Artigo 5º., o disposto no Artigo 12º. do Decreto Lei 794/76 de 5 de Novembro.
- 2- São nulas e de nenhum efeito as licenças municipais ou outras concedidas com violação do regime instituído neste Decreto.

Artigo 10º.

SINALIZAÇÃO:

Serão aprovados por Decreto Regulamentar Regional da Secretaria Regional do Equipamento Social os sinais indicativos de proibições, permissões e de condicionamentos previstos neste Decreto para os quais não existam já modelos legalmente estabelecidos.

Artigo 11º.

ENCARGOS:

As despesas emergentes da execução do presente diploma serão suportadas pelo orçamento da Secretaria Regional do Equipamento Social.

Artigo 12º.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA:

Até à entrada em vigor do Decreto que regulamentará a orgânica e o funcionamento da Paisagem Protegida do Monte Brasil, esta será administrada por uma Comissão a que presidirá um representante da Secretaria Regional do Equipamento Social a designar pelo Secretário Regional de que farão parte um representante da Direcção Regional dos Serviços Florestais, um da Direcção Regional dos Serviços Agrícolas, um da Direcção Regional de Obras Pu-



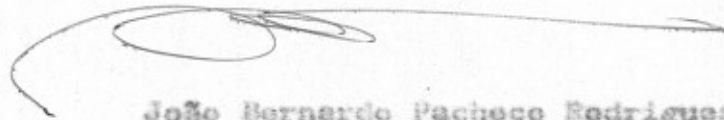
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

-8-

blicas e Equipamento, um representante da Direcção Regional dos Assuntos Culturais, um da Câmara Municipal de Angra do Heroísmo, bem como um representante da Junta de Freguesia.

Aprovado pelo Governo Regional, em 21 de Junho de 1979.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL



João Bernardo Pacheco Rodrigues